

Rio do Sul, 06 de agosto de 2021.

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALFREDO WAGNER – SANTA CATARINA**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MECÂNICA, PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO, COM SEDE OU FILIAL EM UM RAIO DE, NO MÁXIMO, 25 (VINTE E CINCO) QUILOMETROS DA SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, SEM EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO DE PEÇAS

LUCAS FARIAS DOS SANTOS, brasileiro, na qualidade de cidadão, com endereço eletrônico lucas.farias@vallelicitacoes.com.br, inscrito no CPF(MF) sob número 099.785.969-50, domiciliado e residente na Ladeira Brasília, número 800, complemento Bloco D, apartamento 101, Bairro Laranjeiras, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina que assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

1 – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”*.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Quanto ao ato convocatório, no item 10.1 consta a exigência de que decairá o direito de impugnar quem não o fizer até o segundo dia útil anterior à data fixada para sessão do pregão.

Sendo assim, considera-se esta impugnação tempestiva.

1.2 – DA ACEITABILIDADE EM ASSINATURA DIGITAL

Não é de hoje que as estruturas governamentais vêm se adaptando a aceitabilidade de documentos digitalmente assinados, tal adaptação por parte da administração pública é um marco para a transparência e eficiência das contratações, é nesta dissuasão que teve origem o DECRETO nº 10.278, de 18 de março de 2020.

O decreto nº 10.278/20, que tem como finalidade regulamentar o inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874/20, com justa finalidade de estabelecer os requisitos mínimos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, **a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.** (grifo nosso)

Vejamos, em seu art. 2º, quanto a aplicabilidade do disposto no decreto.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

II - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

pessoas jurídicas de direito público interno; ou **outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.** (grifo nosso)

Sendo assim, nestes termos e conforme regulamenta o decreto supracitado neste tópico, esta impugnação merece conhecimento por ser encaminhada ao departamento de licitação na mesma forma da regulamentação, seguindo os requisitos mínimos estipulados no decreto e no ato convocatório no item 10.1, onde não exige o protocolo físico.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 – DA MOTIVAÇÃO

A ora IMPUGNANTE possui clientes interessados em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e restritiva de participação referente à disposição de localização no raio máximo de 25 km da sede do município.

2.1 A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MECÂNICA, PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO, **COM SEDE OU FILIAL EM UM RAIOS DE, NO MÁXIMO, 25 (VINTE E CINCO) QUILOMETROS DA SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, SEM EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO DE PEÇAS**, conforme condições e especificações constantes do deste Edital.

Cláusula esta que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, **se regularizar a legislação vigente**, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública.

2.2 – DOS MOTIVOS

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo em contratações públicas. Onde não houve observância dos princípios da **legalidade**, **da isonomia**, **da competitividade**, **da impessoalidade** e **da busca da proposta mais vantajosa**.

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto à localização das empresas participantes em um raio máximo de 25 (vinte e cinco) km do município de Alfredo Wagner, Santa Catarina.

Nota-se, após observância ao termo de referência, que esta cláusula foi motivada devido ao custo que o município teria em entregar o veículo a uma distância superior a esta, logo, se a empresa se responsabilizar pela coleta e entrega do veículo e/ou equipamento sem custos ou ônus ao Município de Alfredo Wagner esta cláusula poderia ser alterada, permitindo a participação de empresas especializadas no ramo de máquinas e caminhões (uma vez que possui oficinas dentro do município especializadas em veículos linha leve).

O município de Alfredo Wagner além de contratar com empresas especializadas neste ramo que possuem equipamentos necessários que agilizam a execução do serviço que acaba consequentemente diminuindo as horas trabalhadas traz também competitividade ao certame, além é claro de se regularizar ao ordenamento jurídico brasileiro e ao entendimento jurisprudencial e doutrinário.

2.3 – DO DIREITO

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição**; (grifo nosso)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofende o princípio da **competitividade do processo licitatório** e **isonomia entre os concorrentes**.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, observa-se que o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** possui várias decisões reprimindo as restrições, inclusive em relação a distância entre o local a ser prestados os serviços e a sede da empresa. Vejamos algumas das decisões.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. **DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A SEDE DA EMPRESA E A PREFEITURA MUNICIPAL FIXADA PELO EDITAL. CLÁUSULA QUE VIOLA A LIVRE CONCORRÊNCIA E A ISONOMIA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2015.026238-3. Órgão

Julgador: Quarta

Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Ricardo Roesler. Juiz Prolator: Dra. Janiara Maldaner Corbetta. Julgado em 24/09/2015). (Grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

“A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-04-2008).” (TJSC. Agravo de Instrumento. Processo 2013.048578-9. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. José Volpato de Souza. Juiz Prolator: Dra. Luciana Santos da Silva. Julgado em: 17/10/2013). (Grifo nosso).

Não sendo suficiente as decisões em casos análogos, segue decisão do TJSC sobre o **MESMO** caso que se está sendo impugnado, onde foi limitada a concorrência de um processo licitatório para serviços mecânicos e correlados.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. ”3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa

vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006).” (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2014.076678-5. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Dra. Viviana Gazaniga Maia. Julgado em 03/09/2015). (Grifo nosso).

Sendo assim a cláusula imposta no edital a que se refere quanto a limitação de 25 km, além de ser ilegal foge do princípio da razoabilidade que deverá presidir em todo e qualquer ato da administração pública.

3 – DA SOLICITAÇÃO

Pedimos para que seja inclusa cláusula no instrumento convocatório de que caso a empresa participante dos lotes de linha pesada e maquinários agrícolas e de terraplanagem esteja em uma distância superior ao raio de 25 km esta se responsabilize pela retirada e entrega do veículo sem custas à administração.

Nestes termos, pedimos conhecimento da presente impugnação, sua devida publicação no portal da transparência municipal e provimento dos pedidos.

LUCAS FARIAS DOS SANTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LUCAS FARIAS DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
 6230464 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
 099.785.969-50 21/06/2000

FILIAÇÃO
 CRISTIANO DOS SANTOS
 FERNANDA FARIAS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 [] [] **AB**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
07139170961 16/01/2025 01/10/2018

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Lucas F.

LOCAL DATA DE EMISSÃO
 RIO DO SUL, SC 22/01/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
Sandra Mara Pereira
 Sandra Mara Pereira
 Diretora Estadual de Trânsito
 46667885508
 SC152612777

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2005692848

PROIBIDO PLASTIFICAR
2005692848

DF ACAL AP AM BA CE ES GO MA MT MS MG RR PE PI PA RJ RN RS RR SC SE SP TO